



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0017056-05.2018.5.16.0015**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/08/2018

Valor da causa: R\$ 1.101.267,14

Partes:

AUTOR:

ADVOGADO: ADRIANA MARTINS DANTAS

ADVOGADO: DELMIR AMORIM SOUSA

RÉU:

ADVOGADO: ROSANGELA BATISTA BUHATEM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16^a REGIÃO
5^a Vara do Trabalho de São Luís
ATOrd 0017056-05.2018.5.16.0015
AUTOR:
RÉU:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

..., devidamente qualificada nos autos,

ajuizou a presente *Reclamação Trabalhista* em face de ..., também qualificada, requerendo o reconhecimento de vínculo empregatício

com a reclamada e o pagamento das verbas rescisórias contidas na exordial.

Deu à causa o valor de R\$ 1.101,267,14. Juntou documentos.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência designada, apresentando defesa eletrônica acompanhada de documentos. Preliminarmente, suscita a incompetência absoluta desta Especializada para apreciar o feito e no mérito, requer a total improcedência dos pedidos autorais.

Foram colhidos os depoimentos das partes e produzida prova testemunhal.

Encerrada a instrução processual.

Intentos conciliatórios rejeitados.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência é determinada pelo pedido e pela causa de pedir, e no caso desta Especializada, as matérias que estão submetidas à sua competência encontram-se previstas no art. 114 da Constituição Federal.

De acordo com a redação do inciso I do dispositivo constitucional acima referido, verifica-se que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, pouco importando quais as pessoas envolvidas, na medida em que, após o advento da EC 45 /2004, a competência da Justiça Laboral deixou de ser firmada em razão das pessoas envolvidas (empregado x empregador), passando a abranger as relações de trabalho como um todo, ou seja, a competência foi determinada em razão da matéria.

Assim, compete à Justiça do Trabalho, com exclusão de qualquer outro ramo do Poder Judiciário, a apreciação de pretensões relativas ao reconhecimento de vínculo empregatício, bem como ao pagamento de valores decorrentes do alegado vínculo, além de direitos decorrentes do contrato de trabalho em sentido amplo, matéria a qual é tratada no processo em epígrafe.

Por todo o exposto, **rejeito** a preliminar de incompetência absoluta.

DO VÍNCULO DE EMPREGO

Para que haja o reconhecimento da relação de emprego, é indispensável a coexistência dos elementos dispostos nos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: a) prestação de trabalho por pessoa física, com pessoalidade (*intuitu personae*); b) não-eventualidade; c) subordinação; e d) onerosidade.

Ausente **qualquer um** dos requisitos acima, não há que se falar em vínculo empregatício entre as partes.

Ao afirmar que o reclamante não era seu empregado, mas apenas representante comercial, reclamada atraiu o ônus de provar sua alegação, nos termos dos arts. 818 da CLT c/c 373, II do CPC/2015.

Antes de passar à análise das provas produzidas nos autos, julgo oportuna uma rápida reflexão acerca de um dos elementos que será essencial à decisão a ser tomada: a subordinação jurídica, segundo a qual o empregado compromete-se a acolher as determinações decorrentes do poder de direção empresarial no modo de realização de sua prestação de serviços. Representa, assim, uma limitação contratual da autonomia da vontade do trabalhador, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade a ser desempenhada.

A reclamada trouxe a informação de que o autor era, na verdade, representante comercial autônomo.

Ocorre que, apesar de o elemento da *subordinação jurídica* revelar-se determinante para a solução da demanda, destaco que a sua análise no presente caso deve ser feita de forma cautelosa, pois a Lei nº 4.886/65 (Lei dos Representantes Comerciais Autônomos) traz contornos que podem, em um primeiro momento, dificultar a identificação do elemento retro mencionado.

A fixação e a restrição da zona ou rota de trabalho pelo tomador, a obrigação de relatar ao tomador o andamento do negócio e a submissão do trabalhador às instruções do representado são características do contrato de representação comercial autônoma, consoante disposto nos artigos 27, 28 e 29 da Lei 4.886/65, e que poderiam ser confundidas com a subordinação jurídica descrita no art. 3º da CLT.

Todavia, as características trazidas na Lei nº 4.886/65 constituem, na verdade, o mínimo de organização que toda atividade econômica precisa ter, sem significar submissão daqueles que atendem as suas diretrizes.

Por isso, a presença da *subordinação jurídica* no presente caso deve ser analisada, dentre outros, sob os seguintes aspectos: 1. existência de obrigatoriedade de comparecimento à empresa; 2. obediência a métodos de venda, rota de viagem, e cotas mínimas de produção; 3. liberdade para escolha de clientes; 4. existência de organização própria e; 5. assunção dos riscos do empreendimento pelo trabalhador.

A fim de cotejar os critérios acima mencionados com o depoimento do reclamante (ID b87ab4e), transcrevo abaixo alguns trechos de seu depoimento para melhor aferição do conjunto probatório:

"(...)que utilizava carro próprio, sem ajuda de combustível, nem ajuda de manutenção de carro;; (...)que quem montava a rota de vendas do reclamante era o gerente de vendas da empresa; que o depoente podia prospectar novos clientes; que não havia comissão extra por cliente novos; que a empresa fazia a aceitação

dos clientes novos prospectados pelo depoente (...)que quando voltava das viagens ficava em casa à disposição da empresa; que às vezes ia no escritório da reclamada e de lá fazia a cobrança para clientes; que também fazia cobranças a clientes usando seu telefone pessoal, em sua casa; que não havia computador na empresa para uso do depoente; que não tinha login e senha para acesso ao sistema da empresa; que não sabe dizer o programa/sistema utilizado pela empresa (...)que não existia meta de venda imposta pela empresa; (...)que conseguia fazer coincidir o seu itinerário com o do seu filho, pois as viagens de ambos sempre caiam na mesma época; que o reclamante já investiu, do próprio bolso, em propaganda do produto em rádios do interior; que isso n foi solicitado pela empresa, foi iniciativa do reclamante para divulgação do produto (...)que durante os dois meses que passou afastado por motivo de saúde, o depoente não apresentou qualquer atestado médico à reclamada e não sofreu qualquer penalidade por isso; que também durante esses dois meses afastado por motivo de saúde, não recebeu qualquer benefício da empresa".

Ora, pela simples leitura dos trechos acima colacionados, resta cristalino que o reclamante não se encontrava juridicamente subordinado à reclamada. O autor deixou claro que era a responsável pela estipulação da rota a ser seguida, tanto que fazia coincidir com a rota de seu filho, sendo, inclusive, substituído por ele; que comparecia esporadicamente à sede da empresa e que ficava em casa aguardando acionamento quando estava em São Luís; que quando da não prestação de trabalho, não recebia qualquer desconto nas suas respectivas contraprestações financeiras, mesmo não tendo apresentado atestado médico pelos 60 dias que deixou de comparecer à rota.

Apesar de mencionar a existência de relatórios de controle enviados à reclamada, é de fácil conclusão que são os relatórios que gerarão a aferição dos valores a serem pagos ao reclamante a título de comissão. Sem estes, impossível identificar as vendas e os valores devidos. Portanto, reconhecer nesta obrigação um desmembramento da subordinação jurídica seria inviabilizar um negócio jurídico válido. Além disso, a própria Lei nº 4.886/65 preconiza o dever de o representante comercial informar ao representado a existência e o andamento das transações realizadas.

Apesar de querer demonstrar em seu depoimento pessoal que havia subordinação jurídica, o reclamante não logrou êxito em seu intento. A exemplo da afirmação de que quando não desempenhava seu trabalho, não recebia qualquer penalidade nesse sentido. É no mínimo contraditório admitir a existência de uma obrigação que, caso não cumprida, não enseja qualquer tipo de ato disciplinar, notadamente no âmbito de uma relação empregatícia, em que o empregador detém o Poder Diretivo, podendo - desde que sem abusos - disciplinar aqueles empregados que não observem as regras previamente estabelecidas.

De acordo com a fundamentação acima, chega-se à conclusão de que não havia uma relação de emprego, mas verdadeiro contrato de representação comercial autônoma.

Diante de todo o exposto, não reconheço a existência de vínculo empregatício com a reclamada no caso. Consequentemente, são **improcedentes** todos os pedidos constantes da exordial, vez que decorrentes do alegado vínculo empregatício. A par disso, a parte autora confessou em juízo que não há qualquer pendência de pagamento de suas comissões.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Com redação dada pela Lei 13.467/2017, o artigo 790 da CLT autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita as partes que perceberem salário igual ou inferior a R\$ 2.258,32, correspondentes a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§ 3º) ou que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§ 4º).

No caso, há prova nos autos de que a parte autora recebe salário superior ao limite legal e não há qualquer outra prova da insuficiência de recursos, o que impede a concessão da gratuidade. **Indefiro**, portanto, o benefício da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com fundamento no artigo 791-A, §3º da CLT, incluído pela Lei 13.467, de 2017, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, a complexidade da causa e o tempo exigido para o seu serviço, para arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais correspondentes a 10% do valor da causa, a serem pagos pela parte reclamante ao advogado da parte reclamada, cujo valor totaliza R\$ 110.126,71.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e no mais que consta dos autos da Reclamação Trabalhista movida por ... em face de ... decido:

- a) Rejeitar a preliminar de incompetência absoluta;
- b) No mérito, julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial.

São devidos, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais correspondentes a 10% do valor da causa, a serem pagos pela parte reclamante ao advogado da parte reclamado, cujo valor totaliza R\$ 110.126,71.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo.

As partes ficam advertidas de que não cabem Embargos de Declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, ou, simplesmente, para contestar puramente o que já foi decidido (arts. 80, 81 e 1.026, § 2º, todos do CPC/2015).

Custas pela parte reclamante, no valor de R\$ 22.025,34, calculadas sobre o valor da causa.

Notifiquem-se as partes. Registre-se. Cumpra-se.

SAO LUIS, 7 de Novembro de 2019

PAULO FERNANDO DA SILVA SANTOS JUNIOR
Juiz do Trabalho Substituto

